

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 90.320 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: KATIA ROSA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: TEMPO SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kátia Rosa de Andrade contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática de negativa de seguimento à reclamação.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DOS TEMAS 499 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão por não ter enfrentado os argumentos deduzidos no agravo regimental.

Quanto ao Tema 660 da Repercussão Geral, alega que sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho teria sido indevida, pois o recurso extraordinário buscava justamente demonstrar a existência de violações diretas à Constituição Federal. Argumenta que a Corte trabalhista teria impedido o exame da matéria constitucional mediante a aplicação de óbice já impugnado nos recursos anteriormente interpostos.

No tocante ao Tema 499 da Repercussão Geral, sustenta que o paradigma não seria aplicável à hipótese, por versar sobre ação coletiva ajuizada por associação civil em defesa de seus associados, ao passo que a ação civil pública que originou o título executivo foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Afirma que o TST teria deixado de examinar o *distinguishing* suscitado pela parte e aplicado a tese de repercussão geral sem considerar as particularidades do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido apreciado o argumento relativo à ampla representatividade do Ministério Público em ação civil pública, à luz dos arts. 127 e 8º da Constituição Federal. Defende, nesse contexto, que a controvérsia envolveria violação direta à Constituição e que o título formado na ação civil pública não poderia ser submetido à limitação subjetiva.

Afirma que, embora essas questões tenham sido suscitadas em capítulos específicos do agravo regimental, o acórdão embargado não as teria enfrentado, o que configuraria as omissões apontadas.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões suscitadas.

É o relatório.